



AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUZIÂNIA – GOIÁS,

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: imediata concessão é indispensável para evitar o iminente estrangulamento do fluxo de caixa do **GRUPO CAMPO VERDE e JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**

- 1) **CAMPO VERDE COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.839.845/0001-14, com sede na Rua Joaquim Nabuco, quadra 53, lotes 11/18, Parque Estrela D'alva I – Luziânia – Goiás, CEP 72.804-240, neste ato representados por seus sócios proprietários **JOCIMAR FACHINI e MARTINHO JORDÃO PALUDO**;
- 2) **JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.427.227/0001-01, com sede na Qd. 53, Lt. 11/18, Sala 01, Parque Estrela D'Alva I – Luziânia – Goiás, CEP 72.804-240; neste ato representada por seus sócios proprietários **JOCIMAR FACHINI e MARTINHO JORDÃO PALUDO**;
- 3) **JOCIMAR FACHINI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 64.864.466/0001-18, com sede à Rodovia BR 040, s/n, Zona Rural – Luziânia – Goiás, CEP: 72.859-899, neste ato representado por seu sócio JOCIMAR FACHINI, residente e domiciliado na Rodovia BR 040, s/n, Zona Rural – Luziânia – Goiás, CEP: 72.859-899.
- 4) **MARIA LUCIA MEIRELES NETO PALUDO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 64.990.857/0001-89, com sede à Rodovia BR 040, s/n, Zona Rural – Luziânia – Goiás, CEP: 72.859-899, neste ato representada por sua sócia MARIA LÚCIA MEIRELES NETO PALUDO, residente e domiciliada na Rodovia BR 040, s/n, Zona Rural – Luziânia – Goiás, CEP: 72.859-899.
- 5) **MARTINHO JORDÃO PALUDO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 64.990.448/0001-82, com sede à Rodovia BR 040, s/n, Zona Rural – Luziânia – Goiás, CEP: 72.859-899, neste ato representado por seu único sócio MARTINHO JORDÃO PALUDO, residente e domiciliado na Rodovia BR 040, s/n, Zona Rural – Luziânia – Goiás, CEP: 72.859-899.



Denominados em conjunto, como **GRUPO CAMPO VERDE**, por seus advogados que a esta subscrevem, com escritório na Av Botafogo, nº 327, setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, onde receberão todas as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com PEDIDO LIMINAR** pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

1. COMPETÊNCIA: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).

Dispõe o art. 3º da LRF que: *“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Com efeito, os Requerentes têm, individualmente, como principal estabelecimento aquele sediado na cidade de Luziânia, Goiás, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

Veja-se que o “*principal estabelecimento do devedor*” mencionado no art. 3º da LRJ compreende-se como o local onde há a maior concentração combinada de negócios e de operação do devedor, sendo esse o conceito adotado pela doutrina majoritária.

Desse modo, para todos os efeitos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é uma das varas cíveis desta comarca, onde ajuizado.

2. PRELIMINARMENTE: DO PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

A Requerente pleiteia o parcelamento das custas processuais, com fulcro no Art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pelas razões expostas a seguir:

Conforme amplamente demonstrado na documentação anexa e na exposição de motivos desta exordial, a Requerente encontra-se em estado de crise econômico-financeira aguda, enfrentando severa escassez de fluxo de caixa que impede o recolhimento integral imediato do preparo.

O valor das custas iniciais, dado o vulto da causa e o **atingimento do teto máximo das tabelas regimentais deste E. Tribunal de Justiça**, revela-se proibitivo para o momento atual da empresa. Exigir o pagamento integral comprometeria o pagamento da folha de salários e a manutenção mínima das atividades essenciais, **violando o Princípio da Preservação da Empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05**.

O CPC é claro ao permitir que o magistrado conceda o parcelamento das despesas processuais que a parte tiver de antecipar no ato de propositura da ação:

"Art. 98. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que a parte tenha de antecipar no ato do deferimento."

Desta forma, a fim de garantir o **Acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, CF)**, requer-se o parcelamento do valor das custas em 10 vezes, com o recolhimento da primeira parcela em 15 dias após o deferimento para fins de processamento.

3. DA LEGITIMIDADE PRODUTOR RURAL

A Requerente, **Campo Verde Comércio Agrícola e Representações LTDA**, foi fundada em 2006.

Os Autores integram o Grupo **CAMPO VERDE** exercem atividade de produção rural há muitos anos, desenvolvendo de forma regular e organizada serviços de preparação de terreno, cultivo, colheita e atividades de apoio à agricultura.

A possibilidade de produtores rurais pessoas físicas acessarem a recuperação judicial passou por uma significativa e positiva evolução nos últimos anos. Inicialmente, o artigo 48 da LREF exigia apenas o exercício da atividade por mais de dois anos, sem especificar os documentos comprobatórios, o que gerava, seja no âmbito legal ou jurisprudencial, controvérsias sobre produtores rurais com inscrição recente na Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça, antecipando-se à reforma legislativa, fixou precedente favorável, no Resp. nº 1.800.032/MT, ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais independentemente do tempo de inscrição na Junta Comercial.

Posteriormente, a Lei nº 14.112/2020 consolidou esse entendimento ao inserir os parágrafos 3º e 4º no artigo 48, especificando os documentos hábeis para comprovar o exercício da atividade rural pelo período legal.

*3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por **pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Desse modo, os Autores demonstram inequivocamente o cumprimento dos requisitos legais: **(i)** possuem inscrição regular na Junta Comercial do Estado de Goiás (Docs. 03.9, 03.10, 3.11 e 3.12); e **(ii)** comprovam o exercício da atividade rural por mais de dois anos através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e do Livro Caixa do Produtor Rural (Docs. 03.13 a 3.19).

Assim, resta plenamente demonstrada a legitimidade dos Autores para o deferimento e processamento da presente ação.

4. DO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES

A consolidação substancial autoriza a reunião de ativos e passivos de sociedades distintas, mas integrantes do mesmo grupo econômico, para tratamento unificado no processo de recuperação judicial. O instituto visa adequar o procedimento à realidade de empresas cujas operações e obrigações são faticamente indissociáveis, conforme disposto na **Lei nº 14.112/2020**.

Nos termos do art. 69-J da Lei de Recuperação Judicial, a consolidação substancial pode ser deferida quando houver **confusão entre os patrimônios** ou **efetiva comunhão de interesses** entre os Requerentes, de modo que a separação artificial dos passivos e ativos inviabilizaria o plano de recuperação, transcreve-se o artigo supracitado:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes*

No caso dos autos, os Requerentes que compõem o Grupo Campo Verde atendem todos os pressupostos legais para a adoção da medida, eis que, conforme documentação anexa, é possível verificar a existência de relação entre os Requerentes; a atuação sob gestão unificada; a presença de inúmeros vínculos econômicos e financeiros que legitimam o processamento conjunto em consolidação processual e substancial.

Destaca-se, nesse ponto, que a confusão patrimonial verificada ocorre entre Martinho, Fachini e Maria Lúcia, sendo que, por Martinho e Fachini serem sócios nas empresas JMX e Campo Verde, tal situação acaba por influenciar diretamente a dinâmica patrimonial e operacional dessas empresas.

Doc. anexo	Descritivo
Docs.21	Instrumentos de crédito firmados com garantias cruzadas , evidenciando a reciprocidade obrigacional entre as empresas mediante a prestação de aval.
Docs.20	Documentos comprobatórios da atuação conjunta dos Requerentes no mercado.

No caso em apreço, é evidente a existência de grupo econômico entre os Autores, que se encontram sob relação de controle comum, dependência entre inclusive no mesmo segmento de mercado. Ainda, como se pode observar pelos documentos que instruem a presente inicial, o patrimônio dos Autores que compõem o presente pedido estão intrinsecamente ligados, pois existem bens de propriedade em comum entre os Requerentes.

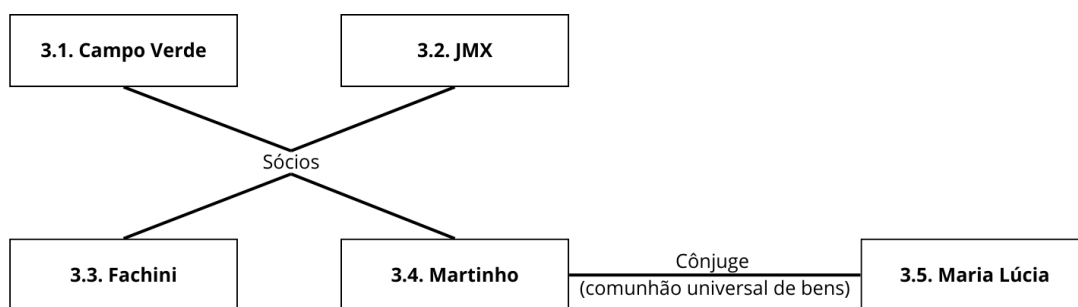
Essa realidade econômica torna inviável o tratamento isolado de cada produtor rural no processo recuperacional. A fragmentação artificial da relação jurídica existente entre eles geraria o risco de decisões contraditórias, sobreposição de passivos e comprometimento da viabilidade do plano de recuperação como um todo, já que os bens e os contratos pertencem a uma dinâmica produtiva única.

No caso concreto, a efetiva comunhão de interesses dos Requerentes se evidencia pela forma como estruturam sua atividade agrícola: utilizam os mesmos tratores, operam as mesmas lavouras em regime de consórcio informal, dividem custos operacionais e administram conjuntamente suas obrigações.

No que se refere à relação de controle comum, ressalta-se que existem bens de propriedade em comum entre todos os Requerentes, bens de propriedade em comum somente entre Martinho, Maria Lúcia e Fachini, bem como bens pertencentes conjuntamente às empresas Campo Verde e JMX.

As propriedades são exploradas de maneira coordenada, e os contratos bancários refletem essa simbiose produtiva.

A fim de ilustrar a relação entre os requerentes, veja-se o quadro abaixo:



A manutenção dessa estrutura profundamente interligada só será possível se houver tratamento unificado da crise e das obrigações. A recuperação judicial, se processada de forma individualizada, implicaria em descontinuidade operacional, já que

a inadimplência de um membro do grupo comprometeria os contratos firmados em bloco, com garantias e avais cruzadas, inclusive com **risco de aceleração de dívidas** por inadimplemento de coobrigados.

Importante observar que a consolidação substancial não prejudica os credores. Ao contrário, promove maior transparência, segurança jurídica e previsibilidade no plano de recuperação. O tratamento unificado permite que os credores conheçam a real extensão dos ativos e das garantias, evitando surpresas e protegendo o equilíbrio na distribuição dos pagamentos futuros.

Ademais, a consolidação processual também encontra amparo no princípio da eficiência processual, da celeridade e da economia, evitando duplicidade de atos, recursos, perícias e assembleias. O processo se torna mais racional, coeso e coerente com a realidade empresarial dos devedores, que é única.

Em síntese, o Grupo Campo Verde atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/05, eis que apresenta:

- a.** Interconexão e confusão patrimonial - Demonstrada pela integração operacional e impossibilidade de separação;
- b.** Garantias cruzadas – Comprovadas através da documentação bancária anexa;
- c.** Relação de controle/dependência – Evidente na estrutura familiar de gestão;
- d.** Atuação conjunta no mercado – Operações agrícolas completamente integradas.

A viabilidade do plano de recuperação está diretamente condicionada à preservação dessa unidade econômica, à suspensão de todas as execuções contra os produtores em conjunto, e à manutenção da posse dos bens compartilhados, sobretudo os implementos agrícolas utilizados por todos. Esses fatores exigem uma **condução judicial unificada**, com **consolidação de passivos e ativos** sob o mesmo procedimento.

Diante de todo o exposto, é medida de rigor o deferimento da consolidação substancial da presente recuperação judicial, com o reconhecimento formal do grupo econômico entre os Requerentes, garantindo que todos os seus bens e obrigações sejam tratados como unidade produtiva e financeira indissociável, nos moldes dos arts. 69-G e 69-J da LRF.



3.1. CAMPO VERDE COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA

A legitimidade ativa da **Campo Verde Comércio Agrícola e Representações LTDA** fundamenta-se no estrito cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, operando regularmente desde sua fundação em 2006 e início efetivo de atividades em 2007. A Requerente desempenha atividade empresarial de relevância estratégica para o agronegócio regional, atuando no fornecimento de tecnologia, assistência técnica especializada e suporte logístico para o cultivo de milho, ervilha e tomate em diversas frentes no Estado de Goiás e Minas Gerais. Com uma estrutura que abrange matriz e filial dotadas de ampla capacidade de armazenagem e corpo técnico próprio, a empresa atingiu faturamento histórico superior a R\$100 milhões, o que demonstra sua viabilidade econômica e a importância da preservação de sua função social e dos postos de trabalho que gera. Assim, a propositura da presente ação visa salvaguardar uma operação que, apesar do declínio conjuntural recente, possui ativos e expertise de mercado que justificam plenamente o deferimento de seu processamento recuperacional.

3.2. JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Quanto à JMX Administradora de Bens LTDA, sua legitimidade ativa é evidenciada pela sua condição de integrante indissociável do Grupo Campo Verde, operando como **núcleo de gestão e administração patrimonial** que provê a **infraestrutura** necessária para o desenvolvimento das atividades agrícolas e comerciais do conglomerado. A Requerente figura como peça-chave na unidade econômica do grupo, sendo titular de ativos imobiliários, como a sede administrativa e operacional, e atuando de forma coordenada na simbiose financeira do grupo através de garantias e avais cruzados que lastreiam as operações de crédito do setor. Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a inclusão da JMX sob consolidação substancial é imperativa, dada a **interconexão patrimonial e a gestão unificada** exercida pelos sócios Jocimar Fachini e Martinho Jordão Paludo, de modo que a segregação de seus ativos e passivos tornaria inviável a reestruturação do passivo comum e a manutenção da dinâmica produtiva única da família e das empresas.

3.3. JOCIMAR FACHINI

O Requerente Jocimar Fachini atua como produtor rural e desempenha papel central na gestão do grupo como sócio das empresas Campo Verde Comércio Agrícola e Representações LTDA e JMX Administradora de Bens LTDA, detendo 50% do capital

social de ambas. Sua legitimidade ativa é reforçada pela **profunda simbiose financeira com as demais entidades**, evidenciada pela **prestação de avais e garantias** cruzadas em diversos instrumentos de crédito firmados para o fomento da atividade agrícola do grupo. A interdependência de seu patrimônio pessoal com o sucesso da operação empresarial torna sua inclusão no processo de recuperação judicial indispensável para a preservação da unidade produtiva e eficácia do plano de reestruturação.

3.4. MARTINHO JORDÃO PALUDO

O Requerente Martinho Jordão Paludo é produtor rural e sócio-administrador das empresas Campo Verde e JMX. Além de sua **atuação direta na condução das atividades agrícolas e comerciais**, Martinho possui avais cruzados que vinculam seu patrimônio às obrigações financeiras das pessoas jurídicas e dos demais membros do grupo familiar. No âmbito do grupo familiar Paludo, destaca-se que o Requerente é casado com Maria Lúcia Meireles Neto Paludo (3.5) sob o regime de comunhão universal de bens. Essa estrutura familiar e patrimonial é **indissociável**, uma vez que pai, mãe e filho operam de forma integrada, compartilhando infraestrutura, logística e responsabilidades financeiras, o que justifica o tratamento unificado de seus passivos sob a consolidação substancial.

3.5. MARIA LUCIA MEIRELES NETO PALUDO

É imperativo destacar que, no caso dos Requerentes **MARTINHO JORDÃO PALUDO e MARIA LÚCIA MEIRELES NETO PALUDO**, a proteção conferida pela Recuperação Judicial deve se estender de forma absoluta a ambos. O casal é unido pelo matrimônio desde **02 de setembro de 1993**, sob o regime de **comunhão universal de bens**, conforme averbado no registro civil da Comarca de Luziânia-GO.

Para além da confusão patrimonial, ressalta-se que a Sra. **Maria Lúcia**, assim como o Sr. Martinho, é **empresária individual, agricultora há mais de 2 anos**, desempenhando papel fundamental na dinâmica produtiva do grupo. Sua atuação profissional é ampla, envolvendo o cultivo de soja, milho, amendoim, feijão, mandioca e outras oleaginosas, além da criação de bovinos para corte. Sua estrutura empresarial abrange ainda o transporte rodoviário de cargas em níveis municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, uma **atividade realizada de forma coordenada por toda a Família Paludo**.

Nesse contexto, Maria Lúcia é uma **produtora rural diretamente afetada pela crise do setor**, sofrendo o impacto imediato da instabilidade nos preços das *commodities* e da severa estiagem que atingiu a região. Como sua operação está intrinsecamente ligada à produção de soja e milho, culturas que atualmente enfrentam margens negativas e custos de implantação que mal se pagam, ela compartilha do mesmo sufocamento financeiro provocado pelas taxas de juros historicamente absurdas que vitimam o Grupo.

Conforme pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** no julgamento do **REsp nº 2.221.144/RS**, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em regimes de **comunhão universal de bens**, ocorre uma indistinguível **confusão patrimonial** entre os cônjuges. O entendimento da Corte Superior estabelece que:

- 1. Não há como isolar, dentro do patrimônio do empresário individual, determinados bens, os quais responderiam às obrigações contraídas na atividade empresarial, enquanto outros, diretamente atrelados à atividade comum da pessoa física, estariam protegidos do pagamento das dívidas.*
- 2. Trata-se de apenas um patrimônio que responde a todos os credores.*
- 3. Diante da confusão patrimonial, não há como a execução de crédito concursal prosseguir também em relação ao cônjuge avalista, salvo se houver cessação da comunhão.*
- 4. As dívidas do empresário individual casado em comunhão universal de bens também são de seu cônjuge e serão pagas com o patrimônio comum.*
- 5. O patrimônio comum do casal se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica, sendo descabido o prosseguimento contra os coobrigados, sob pena de afronta ao plano de recuperação e subversão à ordem de pagamento.*
- 6. Na hipótese de o crédito estar sujeito à recuperação judicial, a execução não pode prosseguir contra o empresário individual, nem tampouco contra a sua pessoa física, ainda que na condição de avalista, pois atingirá o mesmo patrimônio que será empregado para o pagamento dos demais credores submetidos ao plano.*

Desta forma, os avais cruzados prestados por **MARTINHO JORDÃO PALUDO** e **MARIA LÚCIA MEIRELES NETO PALUDO** para **CAMPO VERDE** e **JOCIMAR FACHINI** devem ser abrangidos pela suspensão das execuções, uma vez que a constrição de bens de qualquer um dos cônjuges atingiria o patrimônio único do casal, afetando diretamente a viabilidade da recuperação judicial e a manutenção da unidade produtiva familiar.

5. DO BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

A Requerente, **Campo Verde Comércio Agrícola e Representações LTDA**, foi fundada em 2006 e iniciou suas atividades em 2007, tendo adquirido sede própria em 2014. A composição societária atual, que ingressou em 2010, é dividida igualmente entre os sócios Jocimar Fachini e Martinho Jordão Paludo (50% cada).

A Missão Inicial: Tecnologia e Suporte ao Agronegócio Regional

A gênese da Campo Verde está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento econômico da região de Luziânia, Goiás. Em 2006, a intensificação das atividades de agroindústrias como Goiás Verde e Brasfrigo impulsionou a implantação de novas culturas (milho verde, ervilha e tomate). Contudo, os agricultores locais careciam de **tecnologias e insumos adequados** para alcançar as produtividades esperadas.

A Campo Verde nasceu para preencher essa lacuna, estabelecendo-se como um pilar essencial no suporte ao produtor rural, por meio de:

1- Assistência Técnica Especializada: Formação de uma equipe técnica focada em oferecer o acompanhamento necessário, por meio de visitas programadas às lavouras, e atendimento emergencial.

2- Logística e Armazenagem Estratégica: A criação de um **estoque regulador de defensivos** permitiu que quantidades estratégicas de produtos chegassem rapidamente aos consumidores, garantindo a eficácia de aplicações curativas, especialmente na cultura do tomate. Isso foi crucial, dado que a maioria dos produtores não possuía estrutura adequada para armazenamento, enfrentando insegurança de manter estoques de alto valor na Zona Rural.

Estrutura e Evolução do Negócio

Atualmente, a empresa mantém uma robusta operação, atuando em diversos municípios de Goiás (Luziânia, Cristalina, Nerópolis, Goiânia, Morrinhos, Itaberaí, Vianópolis e Orizona), além da Região de Brasília e Unai (MG).

Sua estrutura física compreende uma matriz em Luziânia (Administrativo: 750,00 m²; Armazém: 2.250,00 m²) e uma filial em Goiânia (Administrativo: 60,00 m²; Armazém: 900,00 m²), contando com 9 funcionários diretos, incluindo 2 Engenheiros Agrônomos e 2 Vendedores de Campo.

Desde 2006, a empresa vem em uma crescente evolução do faturamento e abertura de novos clientes, saindo do zero e chegando próximo de 100 milhões. Apesar do crescimento, e de se manter estável financeiramente com suas obrigações (fornecedores, prestadores de serviço e obrigações legais, trabalhistas e tributárias) sempre em dia, nos últimos 4 anos, a Requerente experimenta uma decrescente baixa, com expectativa de faturamento próximo a 60 milhões ao final do ano atual.

O Diagnóstico Atual e as Causas da Crise

Nos últimos 4 anos, diversos fatores externos impulsionaram o Grupo Campo Verde para a crise financeira atual, que inviabiliza a manutenção da operação sem o socorro da Recuperação Judicial, destacamos:



Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/opiniao-noticias/o-agro-brasileiro-entrou-na-fase-mais-perigosa-do-ciclo/>

1- Perdas Pós-Pandemia e Estoques (2022): Na saída da pandemia, a empresa foi surpreendida com altos estoques que haviam sido adquiridos com uma explosão de preços. Logo em seguida, ocorreu a queda desses preços, o que gerou perdas muito significativas, pois as companhias fornecedoras não aceitaram devolução ou abatimento. Tais produtos precisaram ser comercializados ao preço de mercado antes de seu vencimento, ocasionando enorme prejuízo.



2- Estiagem, Baixa Produtividade e Inadimplência: No curso desses 4 anos, a região de atuação foi atingida por 2 anos de severa estiagem. Este evento natural catastrófico ocasionou baixas produtividades e até perdas de lavouras, resultando na perda de poder de compra dos produtores e, conseqüentemente, gerando o início do período de inadimplências que se estende até hoje.

3- Instabilidade e Queda das Commodities Agrícolas: Soma-se aos problemas de estiagem a instabilidade nos preços das *commodities* agrícolas, com longa tendência de baixa, devido à constante tensão por conflitos políticos, econômicos e disputas territoriais. Como exemplo, a safra atual de soja está sendo plantada sem a expectativa de lucro, pois os preços praticados mal cobrem os custos de implantação das lavouras.

4- Taxas de Juros e Escassez de Crédito: As dívidas atuais se originaram pela obtenção de crédito com taxas de juros e encargos aceitáveis que não comprometem os resultados. Contudo, essas taxas se tornaram "historicamente absurdas para nosso setor", tornando-se uma "bola de neve sem controle" e praticamente liquidando o negócio. A manutenção dessas taxas e a escassez de recursos por parte de instituições financeiras e fornecedores agravaram a situação, tornando a empresa incapaz de honrar seus compromissos financeiros junto aos credores gerais.

JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

A Requerente, **JMX Administradora de Bens Ltda**, foi fundada em **25 de outubro de 2016** e iniciou suas atividades formais no mesmo ano, tendo estabelecido sua sede no bairro Parque Estrela Dalva I, na cidade de Luziânia, estado de Goiás. A composição societária da empresa, registrada desde sua constituição, tem capital social de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, operando como empresa matriz, com CNPJ n.º 26.427.227/0001-01.

A Missão Inicial: Administração Patrimonial e Desenvolvimento Imobiliário Regional

A gênese da JMX está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento econômico e urbano da região de Luziânia, Goiás. Situada no chamado Entorno do Distrito Federal, Luziânia experimentou, a partir dos anos 2000, um expressivo crescimento populacional e imobiliário, impulsionado pela proximidade com Brasília e pela migração de famílias em busca de moradia mais acessível. Esse cenário gerou uma demanda crescente por serviços especializados na **compra, venda e administração de imóveis próprios**, criando um ambiente propício ao surgimento de empresas voltadas à gestão patrimonial. A JMX nasceu para preencher essa lacuna no mercado local, estabelecendo-se como um agente relevante no setor imobiliário do município. Registrada sob o CNAE **6810-2/01**

— **Compra e Venda de Imóveis Próprios**, a empresa estruturou suas operações com foco na aquisição, valorização e comercialização de patrimônio imobiliário, abrangendo imóveis residenciais, não residenciais e terrenos urbanos. A empresa se apresenta como um pilar essencial na administração de bens na região, atuando nas seguintes frentes:

Gestão e Comercialização de Imóveis Próprios: *Atuação direta na compra e venda de unidades residenciais e não residenciais, terrenos e lotes urbanos, contribuindo para a dinamização do mercado imobiliário local e para o ordenamento do crescimento urbano de Luziânia.*

Administração Patrimonial Estratégica: *A formação de um portfólio de **bens imóveis próprios** permitiu à empresa atuar de forma estratégica na valorização de ativos, garantindo segurança patrimonial e retorno sobre investimentos realizados na região do Entorno do Distrito Federal.*

Contribuição ao Desenvolvimento Urbano Regional: *Por meio de suas operações imobiliárias, a JMX contribuiu para a geração de negócios, movimentação econômica e fortalecimento do setor de habitação em Luziânia, município que integra uma das regiões de maior crescimento do estado de Goiás.*

Desde sua fundação, a JMX Administradora de Bens Ltda mantém sua situação cadastral **ativa** perante a Receita Federal, operando de forma contínua há mais de **9 (nove) anos** no mercado imobiliário regional, consolidando sua presença como empresa de administração de bens na cidade de Luziânia, sediada na Rua Joaquim Nabuco, Quadra 53, Lote 11/18, Sala 01, Parque Estrela Dalva I, CEP 72.804-240.

Restam evidenciados, portanto, que a crise do Grupo Campo Verde e JMX Administradora de Bens LTDA, não deriva de má gestão, mas sim da sucessão de **fatores conjunturais e macroeconômicos incontornáveis**. A Recuperação Judicial se apresenta como o único instrumento hábil a reverter o quadro, preservando a função social da empresa, os empregos e os interesses dos credores.

Corroborando o estado de crise econômico-financeira ora exposto, instruem a presente inicial as **Notificações Extrajudiciais** recebidas pelos Requerentes, que demonstram, de forma inequívoca, a inadimplência e o nível de endividamento que os acometem perante credores distintos, a saber:

(i) Notificação Extrajudicial – Fortgreen Comercial Agrícola Ltda. (CNPJ nº 06.228.648/0001-04): Notificação enviada em 18 de março de 2026, com fundamento

no art. 867 do CPC, em face de **Jocimar Fachini**, relativa ao não pagamento de insumos agrícolas representados pelas Notas Promissórias NP 29358-192/2025, NP 29358-193/2025 e NP 29358-194/2025 (todas emitidas em 14/11/2025), no valor total de **R\$ 1.543.578,61** (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). A notificação constituiu o Requerente em mora e alertou para o vencimento antecipado de todos os débitos vincendos em caso de inadimplência no prazo de 48 horas. Documento instruí a presente como **Doc. 20.17**

(ii) **Notificações Extrajudiciais – Banco do Brasil S.A. (Agência Luziânia/GO e Gerência de Cobrança SP):** O Banco do Brasil encaminhou múltiplas notificações extrajudiciais ao Requerente **Jocimar Fachini**, comunicando obrigações vencidas e inadimplidas, a saber: (a) Notificação datada de 04 de março de 2026, oriunda da Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito (São Paulo/SP), referente ao inadimplemento dos produtos **Ourocard Visa Infinite (Op. 104207664), Cartão Altus (Op. 173573582), Ourocard Mastercard Black (Op. 173798933) e BB FCO Rural (Op. 4005314)**, vencidos em 10/02/2026 e 01/01/2026; (b) Notificações datadas de 20 de fevereiro de 2026, oriundas da Agência Luziânia/GO, referentes aos contratos de **Solução de Dívidas** (Contratos nºs 491106440, 491106437, 491106436, 491106435, 491106434 e 491106433), com vencimento em 28/11/2025, em que figuram como titulares e avalistas **Jocimar Fachini, Joisman Fachini e Marcio Luiz Piasiski**; e (c) Notificação de 20 de fevereiro de 2026 referente a contratos de **Investimento Agropecuário** (Contratos nºs 94115073, 4005468 e 94114178), vencidos entre outubro e dezembro de 2025, em que figura como avalista/fiador **Jocimar Fachini**, sendo o titular Felipe Rodrigo Konarzewski. Em todas as situações, o Banco constituiu os devedores e avalistas em mora, alertando para o vencimento antecipado das obrigações e a possibilidade de ajuizamento de medidas judiciais. Tais documentos instruem a presente como **Doc. 20.18**

6. DO DIREITO

6.1 – FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal de 1988).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, a Requerente demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem da Requerente um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que a Requerente apresentou desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *“a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”*¹.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

Nesse contexto, resta evidenciado que a Requerente passa por uma crise econômico-financeira e apresenta viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento do seu pedido de recuperação.

6.2 – DOS BENS ESSENCIAIS

Considerando que o **GRUPO CAMPO VERDE** atua fortemente no setor agropecuário e de comércio agrícola, este tópico deve enfatizar que a retirada de ativos inviabilizaria o cumprimento da função social da empresa.

No caso em tela, a continuidade das atividades do **GRUPO CAMPO VERDE** depende intrinsecamente da manutenção de seus ativos produtivos. Tratando-se de um grupo que exerce atividades de preparação de terreno, cultivo e colheita, a posse de maquinários agrícolas, veículos de transporte de safra, implementos e as próprias áreas de cultivo (propriedades rurais) são bens de capital essenciais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

A constrição ou retomada de tais bens por credores detentores de garantia real ou fiduciária durante o processamento desta Recuperação Judicial comprometeria irreversivelmente o ciclo produtivo. Sem o maquinário para a colheita ou sem os insumos armazenados, a Requerente ver-se-á impossibilitada de gerar o fluxo de caixa necessário para honrar o Plano de Recuperação que será apresentado.

Portanto, requer-se que este D. Juízo reconheça a essencialidade de todos os bens móveis e imóveis destinados à operação direta do Grupo, devidamente detalhados no **doc. 19**, vedando qualquer ato de apreensão ou remoção durante o *stay period*, garantindo assim a eficácia do princípio da preservação da empresa.

6.3 – DAS DEMANDAS INDENIZATÓRIAS EM CURSO E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

É imperativo registrar que a urgência no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial também se fundamenta na existência de demandas judiciais de vulto, cujos fatos geradores são anteriores ao presente pedido. Nestas ações, figuram no polo passivo ou ativo os sócios e as empresas que compõem este Grupo, cujos patrimônios são indissociáveis da operação da Recuperanda.

Dada a natureza de crédito contingente e a anterioridade do fato gerador, tais débitos sujeitam-se aos efeitos deste processo (Art. 49, LRF). A continuidade de tais feitos sem a suspensão de atos constitutivos contra os referidos sócios e empresas geraria risco imediato de esvaziamento do capital necessário à manutenção das atividades, justificando a aplicação do *stay period* em relação a estas demandas.

Segue a relação detalhada por integrante do Grupo:

CAMPO VERDE COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA

→ Processo nº 5609536-65.2020.8.09.0100: Ação Monitória que tramita na Comarca de Cristalina/GO, movida pela Recuperanda em face de Thalyne Francesca Vicentini Zocchi Prezotto, com valor da causa de R\$ 156.033,47 (cento e cinquenta e seis mil, trinta e três reais e quarenta e sete centavos).

→ Processo nº 5043885-12.2021.8.09.0100: Cumprimento de Sentença que tramita na Comarca de Luziânia/GO, movido pela Recuperanda em face de Paulo Henrique Prezzoto, com valor da causa de R\$ 1.363.946,94 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

→ Processo nº 4036405-50.2026.8.26.0100: Ação Execução de Título Extrajudicial que tramita no TJSP, movida pelo Banco C6 em face de Campo Verde Comércio Agrícola e Representações LTDA, Jocimar Fachini e Martinho Jordão Paludo, com valor da causa de R\$ 721.689,63 (setecentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

→ Processo nº 5101673-08.2026.8.09.0100: Ação de Execução Fiscal de IPTU movida pelo Município de Luziânia/GO, com valor da causa de R\$ 569.585,70 (quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

É importante ressaltar que a referida ação judicial decorre do débito originalmente registrado em órgãos de proteção ao crédito como "Dívida Negativada" (Contrato/Cheque nº 20250001009), com vencimento em 31/05/2024. O valor inicialmente negativado de R\$ 422.492,80 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) corresponde ao montante principal que, após

a incidência de encargos moratórios, multas tributárias e atualizações legais, resultou no valor total postulado na execução fiscal supracitada.

→ Processo nº 5111981-45.2022.8.09.0100: Ação de Execução Fiscal de IPTU (atualmente suspensa) movida pelo Município de Luziânia/GO, com valor da causa de R\$ 740.138,22 (setecentos e quarenta mil, cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

JOCIMAR FACHINI

→ Processo nº 0711529-23.2025.8.07.0003: Ação Monitória (Cheque) que tramita no TJDF, movida pelo sócio em face de Lucas Costa Novaes, com valor da causa de R\$ 304.872,80 (trezentos e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

→ Processo nº 0472134-37.2014.8.09.0100: Execução de Título Extrajudicial (Cheque) que tramita na Comarca de Luziânia/GO, movida pelo sócio em face de Evellen Costa Silveira, com valor da causa de R\$ 30.229,64 (trinta mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

→ Processo nº 0125400-96.2017.8.09.0100: Execução de Título Extrajudicial que tramita na Comarca de Luziânia/GO (em dependência), movida pelo sócio em face de Evellen Costa Silveira, com valor da causa de R\$ 30.229,64 (trinta mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

→ Processo nº 5115786-35.2024.8.09.0100: Ação referente a Direito Tributário (IPTU/ITR) em face do Município de Luziânia/GO, com valor da causa de R\$ 240.827,59 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

→ Processo nº 5280508-57.2025.8.09.0163: Execução de Título Extrajudicial (Cheque) que tramita na Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, movida pelo sócio em face de Jonas Bento Dos Santos Neto, com valor da causa de R\$ 27.663,21 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos).

→ Processo nº 5005882-66.2025.8.13.0704: Ação de Contratos que tramita na Comarca de Unaí/MG, movida pelo sócio em face de Jonas Bento Dos Santos Neto, com valor da causa de R\$ 1.783.657,60 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

→ Processo nº 0701140-18.2026.8.07.0011: Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário) que tramita no TJDF, movida pelo Banco do Brasil S.A. em face de Jocimar Fachini e outros, com valor da causa de R\$ 2.691.565,98 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

MARTINHO JORDÃO PALUDO

→ Processo nº 5157176-48.2025.8.09.0100: Ação de Indenização movida por Ivonea Sousa Silva em face de Martinho Jordão Paludo, Maria Lucia Meireles Neto Paludo e outro, com valor da causa de R\$ 162.678,00 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais).

→ Processo nº 5149582-80.2025.8.09.0100: Ação de Indenização movida por Karine Lopes dos Santos e Khads em face de Martinho Jordão Paludo, Maria Lucia Meireles Neto Paludo e outro, com valor da causa de R\$ 1.435.997,60 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

→ Processo nº 5028134-72.2021.8.24.0033: Cumprimento de Sentença (Despejo) que tramita na Comarca de Itajaí/SC, movido por Martinho Jordão Paludo e Maria Lucia Meireles Neto Paludo em face de Nancy Neves Reis Lopes, com valor da causa de R\$ 1.157,06 (mil cento e cinquenta e sete reais e seis centavos).

→ Processo nº 5001312-91.2025.8.24.0005: Ação de Contratos que tramita na Comarca de Balneário Camboriú/SC, movida por Martinho Jordão Paludo em face de Paulo Roberto Milaroski, com valor da causa de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

→ Processo nº 1003280-90.2025.4.01.3501: Ação de Direito Tributário que tramita no TRF1 (Luziânia), movida por Martinho Jordão Paludo em face da União Federal, com valor da causa de R\$ 43.196,60 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta centavos).

MARIA LUCIA MEIRELES NETO PALUDO

→ Conforme detalhado no item anterior a Sra. Maria Lucia Meireles Neto Paludo figura no polo passivo das Ações de Indenização nº 5157176-48.2025.8.09.0100 e nº 5149582-80.2025.8.09.0100, bem como no polo ativo do Cumprimento de

Sentença nº 5028134-72.2021.8.24.0033, sendo seu patrimônio afetado diretamente por tais demandas de vulto.

6.4 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI N. 11.101/2005)

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁹, da Lei n. 11.101/2005), a Requerente **declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos; que nunca tiveram sua quebra decretada; e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do conjunto documental, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petitório.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

7. DOS PEDIDOS

Como dito o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar as empresas, estimulando a atividade econômica e garantindo, em última análise, sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se a Requerente no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Face todo o exposto, na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, os requerentes **CAMPO**

VERDE COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA, JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOCIMAR FACHINI, MARTINHO JORDÃO PALUDO e MARIA LUCIA MEIRELES NETO PALUDO vêm respeitosamente à presença de V. Exa., requerer:

- a)** O **DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** em 10 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 98, §6º do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito com o recolhimento da primeira parcela;
- b)** o **DEFERIMENTO** do processamento de sua Recuperação Judicial, com o escopo de permitir a continuidade regular e pleno funcionamento das empresas, evitando a interrupção dos serviços essenciais relacionados às atividades ordinárias, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05.
- c)** suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas, ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do DOC. 11 – contra a REQUERENTE, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;
- d)** dispensar a apresentação das certidões negativas para que a REQUERENTE exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e)** intimar o Ministério Público para ciência, bem como encaminhar comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f)** oficiar à Junta Comercial de Goiás informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial da REQUERENTE;
- g)** expedir edital para publicação no órgão oficial (Diário da Justiça Eletrônico do TJGO), contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação –



diretamente ao Administrador Judicial nomeado – de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, dispensando-se, por conseguinte a publicação em jornal de grande circulação, ante à atual redação da lei de regência (art. 5214, §1º c/c art. 19115 da LRF);

h) A DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO de quaisquer atos de constrição, bloqueio de valores ou penhora de bens essenciais atividades do grupo, conforme doc. anexo 19, bem como nos autos dos processos de indenização nº **5104885-30.2025.8.09.0100** e nº **5104907-88.2025.8.09.0100**, que tramitam nesta Comarca, tendo em vista que os fatos geradores são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e envolvem o patrimônio dos sócios garantidores e administradores do Requerente;

i) Que se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome do advogado, GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/GO 27.649, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 132.324.699,01** (cento e trinta e dois milhões trezentos e vinte e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I², da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Luziânia – Goiás, 09 de abril de 2026.

GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR
OAB/GO nº 27.649

HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA
OAB/PR nº 41.422

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

ROL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

INCISOS DO ART. 51, DA LRF:	DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA	DOC. ANEXO
I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira	Petição Inicial
II - caput	Balanços patrimoniais e demonstrações de resultados levantados especialmente para instruir o pedido de RJ	Docs. 06, 07, 08 e 09
II "a"	Balanços patrimoniais dos últimos 3 (três) exercícios sociais	Doc. 06
II "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos últimos 3 (três) exercícios sociais	Doc. 07
II "c"	Demonstrações dos resultados desde o último exercício social	Doc. 08
II "d"	Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de suas projeções	Doc. 09
II "e"	Descrição das sociedades de grupo societário	Doc. 10
III	Relação nominal completa dos credores	Doc. 11
IV	Relação integral dos empregados	Doc. 12
V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	Doc. 13
V	Ato constitutivo atualizado	Doc. 02
VI	Relação de bens particulares dos sócios	Doc. 14
VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Doc. 15



gleisonjr@gmail.com

VIII	Certidões dos cartórios de protestos	Doc. 16
IX	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte	Doc. 17
X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 18
XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 19